



Número: **0759895-72.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **07580717820208180000**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Estabelecimentos de Ensino, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (AGRAVANTE)			
ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3023293	18/12/2020 08:40	AGRAVO INTERNO FACULDADES	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, DA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA
CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao Agravo de Instrumento nº 0758071-78.2020.8.18.0000

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-
PROCON/MP/PI**, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil -NCPC, em conjunto com os artigos 373 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, interpor o presente

AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da Decisão Monocrática (DOC.01), referente ao Agravo de Instrumento nº 0758071-78.2020.8.18.0000, na qual deferiu, em parte, a suspensão da eficácia da Decisão de concessão de tutela de urgência no âmbito da Ação Civil Pública nº 0814713-39.2020.8.18.0140 (DOC.02).

Requer-se, desde já, que Vossa Excelência reconsidere a decisão, em vista dos argumentos apontados a seguir, e que, caso não o faça, submeta este Recurso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

ao Egrégio Tribunal de Justiça, para, ao final, reformar a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC; com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 17 de Dezembro de 2020.

Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI



RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Ref. ao Agravo de Instrumento nº 0758071-78.2020.8.18.0000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COLEND A CÂMARA CÍVEL
PRECLAROS DESEMBARGADORES

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 10/11/2020, foi proferida Decisão Monocrática deferindo, em parte, a pretensão do então Agravante ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

O PROCON/MPPI, contudo, ainda não foi intimado da Decisão ora recorrida, não tendo iniciado o prazo recursal.

Indubitável, portanto, a tempestividade deste Agravo Interno.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO

O artigo 1.021, *caput*, do NCPC, dispõe que caberá Agravo Interno contra decisão proferida pelo Relator.

No caso em apreço, o Desembargador Relator, em Decisão Monocrática,



suspendeu em parte a eficácia da Decisão proferida por juízo *a quo*, sendo, portanto, cabível o Agravo Interno para o órgão colegiado.

3 – DA SINOPSE DO PROCESSO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MP/PI, em face da Requerida e outras Instituições de Ensino Superior (IES) da rede privada do Estado do Piauí.

A referida Ação tem como pedido, dentre outros, a redução imediata no valor das mensalidades dos alunos matriculados nas referidas instituições, na modalidade presencial, com efeitos retroativos a março de 2020, cumulativamente com outros descontos e bolsas, até o restabelecimento normal das aulas presenciais, suspensas em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID19 *Sars-CoV-2*).

Em Decisão (DOC.02), proferida pelo Douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, foi concedida, em parte, a tutela pleiteada pelo PROCON/MPPI, como segue:

Ante o acima exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa** requerida na exordial, determinando que as rés procedam com **a redução imediata das mensalidades** dos cursos oferecidos, desde que contratados na **modalidade presencial**, nas seguintes faixas:

- a) em 15% (quinze por cento), caso possuam até 200 (duzentos) alunos matriculados;
- b) em 20% (vinte por cento), caso possuam entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) alunos matriculados;
- c) em 25% (vinte e cinco por cento), caso possuam entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (um mil) alunos matriculados;
- d) em 30% (trinta por cento), caso possuam acima de 1000 (um mil alunos) matriculados;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

(...)

Determino, ainda:

I) que os efeitos desta decisão **retroajam a 23 de março de 2020 e se projetem enquanto perdurarem as suspensões das atividades** em virtude da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS;

II) a aplicação dos descontos acima dispostos, sem qualquer critério distintivo entre os alunos das instituições de ensino, em estrita observância ao art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 7.383/2020;

III) a abstenção da cobrança por atividades extracurriculares realizadas somente na modalidade presencial, enquanto perdurarem suas suspensões;

IV) **a manutenção dos descontos já concedidos aos alunos, previamente, em cumulação com o ora em apreço;**

V) a impossibilidade de oposição de quaisquer ônus financeiros aos alunos que optarem pelo trancamento do curso ou rescisão contratual. (grifos inseridos)

O Réu APEC interpôs o recurso de Agravo de Instrumento com Pedido Urgente de Liminar e Efeito Suspensivo, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela deferida.

Distribuído para a 3º Câmara Especializada Cível, tendo como Relator o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, este conheceu do recurso e deferiu, em parte, a suspensão da eficácia da decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO e **defiro, em parte**, a suspensão da eficácia da decisão recorrida apenas naquilo que ultrapassa as balizas normativas oriundas da Lei Estadual nº. 7.383/2020, **devendo seus efeitos operarem a partir da publicação no DOE nº. 130, de 15 de julho de 2020, ficando vedado o desconto cumulativo.** (grifos inseridos)

Para tanto, o Excelentíssimo Desembargador fundamentou que a decisão recorrida, ao permitir a cumulatividade dos descontos e a retroatividade dos efeitos até



março de 2020, extrapolou as balizas normativas, pois, a partir da vigência da referida lei, não haveria mais espaço para a discricionariedade judicial.

Ademais, sustentou a existência de um interesse maior, qual seja, a manutenção dos contratos de serviços educacionais e dos contratos dos prestadores de serviços, sob o argumento de que o acatamento integral da decisão atingiria a capacidade econômica das instituições de ensino superior, afetando outros prestadores de serviços e beneficiando alguns alunos em detrimento de toda uma cadeia de contratados.

Em relação ao *periculum in mora*, fundamentou que resta configurado, sob o argumento de que sujeita os réus a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão que extrapolou os limites da lei

Sendo estes os fatos, passa-se, em ato contínuo, ao direito.

4 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Em Decisão Monocrática, o Douto Desembargador entendeu pela presença dos requisitos para a concessão dos efeitos suspensivos recursais.

Sustentou que a decisão de piso extrapolou as balizas da Lei Estadual nº 7.383/2020, no que tange à retroatividade da aplicação dos descontos ao mês de março/2020, bem como no que refere a cumulação com outras deduções já existentes, como por exemplo: filhos de professores, grupo de irmãos, etc.

Antes de adentrar no mérito da questão, sobre os pressupostos do pedido de tutela de urgência, é importante destacar o marco inicial da crise instalada mundialmente.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS - elevou o estado de contaminação do vírus do COVID19 à pandemia, em decorrência da rapidez de disseminação geográfica do vírus em diversos países do mundo.

Logo após, seguindo as recomendações da OMS, no âmbito estadual,



foi reconhecido o estado de calamidade pública, na data de 19/03/2020, consoante o Decreto nº 18.895/2020, sendo determinado, por meio do Decreto nº 18.913/2020, na data de 30/03/2020, a suspensão das aulas, inclusive para a rede privada de ensino.

Tal cenário, provocou a necessidade de reequilíbrio dos contratos firmados em outros tempos. Tempos em que jamais seria possível prever a atual situação mundial.

4.1. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DA TUTELA RECURSAL

O Douto Desembargador Relator entendeu que nos autos constam elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, *concessa venia*, vem este Requerente demonstrar que não se vislumbra a probabilidade do direito em favor da IES, agindo acertadamente o juízo de piso ao deferir a tutela de urgência que determinou a redução das mensalidades com data retroativa ao mês de março/2020 e a cumulatividade dos descontos.

Não resta evidenciado, também, o *periculum in mora* em favor das empresas de Ensino. Ao contrário disso, o ônus pela demora no provimento jurisdicional tem causado prejuízos única e exclusivamente aos consumidores, que continuam obrigados ao pagamento da contraprestação, mesmo a prestação do serviço tendo sido significativamente alterada.

Assim, se não for reformada a Decisão Monocrática e o Agravo de Instrumento for processado sob efeito suspensivo, condenará os contratantes (parte mais vulnerável na relação de consumo) a continuar a arcar sozinhos com as consequências devastadoras provocadas pela pandemia, podendo ocasionar inclusive a perda do objeto, pela superação da prática atacada.



4.1.1 Da Probabilidade do Direito quanto à Retroatividade dos Descontos

No *decisum* ora vergastado, se considerou que a retroatividade anterior à publicação da Lei extrapola as balizas do escopo do legislador

No entanto, o que se vem demonstrar é que a vontade do legislador está explícita no próprio texto da Lei Estadual nº 7.383/2020, em seu artigo 2º, *caput*, na qual o autor da norma EXPRESSAMENTE dispõe que as obrigações estipuladas vigorarão pelo período que perdurar o Decreto nº 18.942, **de 16/04/2020**. Transcreve-se:

Art. 2º Ficam as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como as instituições de ensino superior da rede privada do Estado do Piauí obrigadas a isentarem de multas os contratantes que rescindirem o vínculo contratual, **durante o período que perdurar o Decreto nº 18.942 , de 16 de abril de 2020**, que declara situação de calamidade pública em toda a extensão territorial do Piauí. (grifos inseridos)

Logo, Nobres Julgadores, utiliza-se dos fundamentos da própria Decisão Monocrática, às fls. 4, na qual cita que “ (...) após a vigência e eficácia do diploma normativo acima, percebe-se que a decisão não está inteiramente no campo da discricionariedade judicial”, para fundamentar esse pedido de reforma do *decisum*.

Em outras palavras, no trecho acima transcrito o Douto Relator afirmou que, a partir da vigência da referida lei, não haveria mais espaço para a discricionariedade judicial.

Pois bem, se na lei está expresso não há que se concordar em campo de discricionariedade também para fundamentar a Decisão Monocrática, que entendeu que os descontos devem retroagir à data de publicação da lei. Há de se reconhecer que o próprio ato normativo estipulou o marco inicial para a retroação, qual seja, o dia 16/04/2020.



Ademais, a retroatividade da incidência do desconto anterior à publicação da lei se justifica pelo fato de que a situação jurídica, a qual deu ensejo a sua criação, se verificou a partir do momento em que foi determinado, por meio do Decreto nº 18.913/2020, a suspensão das aulas de forma presencial nas instituições de ensino do Estado.

Importante salientar que a lei apenas consolidou uma situação de fato, existente desde o mês de março/2020, conforme demonstra todos os Decretos acima citados.

Diante disso, REQUER-SE a RECONSIDERAÇÃO da decisão no que tange à retroatividade dos descontos ao mês de março/2020, haja vista ser fato de conhecimento público que a prestação dos serviços foi suspensa a partir deste marco. Caso Vossa Excelência não entenda desta maneira, REQUER-SE que a retroatividade seja reconhecida pelo menos a partir do mês de abril/2020, eis que expressamente previsto pelo legislador.

Ainda assim, caso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, REQUER-SE que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a reforma nestes mesmos termos.

4.1.2 Da Probabilidade do Direito quanto à Cumulatividade dos Descontos

Ainda sobre o fundamento da Decisão Monocrática, em que o Douto Relator justificou que, após a vigência da lei, não haveria mais espaço para a discricionariedade judicial, o que se vem destacar é que, **a lei foi omissa sobre a impossibilidade de cumulatividade dos descontos, havendo sim campo para discricionariedade judicial.**



A cumulatividade dos descontos se fundamenta na legislação consumerista, nos princípios gerais do direito e, acima de tudo, na justa e equilibrada relação entre as partes.

A ACP busca a revisão dos termos contratuais, haja vista uma realidade fática completamente diferente daquela em que às cláusulas foram avençadas. O fato é que houve significativa alteração na forma de prestar o serviço, razão pela qual também se faz necessário promover a adequação e revisão do contrato para restabelecer o seu equilíbrio.

Na Decisão ora vergastada, a impossibilidade de cumulatividade dos descontos foi justificada como forma de garantir a capacidade econômica das instituições de ensino perante seus prestadores de serviço. Veja-se a transcrição:

De igual forma, não se pode ignorar a natureza do negócio aqui tratado, porquanto há muitos créditos e interesses legítimos envolvidos e que dependem, diretamente, dos pagamentos das mensalidades, tais como **folha de pagamento de professores, funcionários, concessionárias de luz, água, internet.**

E aqui, pelo menos em exame preliminar de cognição, entende-se que deve prevalecer o interesse dos alunos, mas também da **capacidade econômica das instituições de ensino**, ou seja, impõe-se que seja mantida a regularidade dos pagamentos mensais, apenas com o desconto daquilo que foi lançado na Lei nº. 7383/2020, preservando-se, desta feita, os contratos de serviços educacionais, sem maiores sacrifícios que possam beneficiar alguns alunos em detrimento de toda uma cadeia de contratados, sob pena de inexistir possibilidade de que todos os credores sejam alcançados e beneficiados pelo pagamento das mensalidades. (grifos inseridos)

Ora Preclaros Julgadores, com a retirada dos alunos das salas de aulas presenciais, é evidente a redução dos custos operacionais que destinam as instituições de ensino à prestação de seu serviço-fim.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Tal fato pode ser demonstrado através de mera análise da relação de despesas juntada pela APEC ao Agravo de Instrumento, na qual observa-se o decréscimo nas despesas a partir do mês de abril/2020. Veja-se:

Despesas ano de 2020

	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho
ISS s/Vendas	3,235.63	11,423.11	4,658.91	2,647.62	8,047.09	3,705.94	1,573.13
PIS s/Vendas	701.05	2,475.01	1,009.43	573.65	1,743.54	802.95	340.84
Cofins s/Vendas	3,235.63	11,423.11	4,658.91	2,647.62	8,047.09	3,705.94	1,573.13
Salários e Ordenados	151,970.76	137,197.14	139,277.86	135,732.16	118,095.18	115,172.23	115,135.82
Previdencia Social Empregador	43,767.58	39,512.78	40,112.02	39,090.86	34,011.41	33,169.60	33,159.12
FGTS Empregador	12,157.66	10,975.77	11,142.23	10,858.57	9,447.61	9,213.78	9,210.87
Despesas com Energia Elétrica	15,132.04	15,116.93	12,550.02	8,550.01	8,651.23	8,640.35	8,354.20
Despesas com Aluguel	76,658.86	53,558.86	77,808.94	32,202.63	30,011.58	26,326.27	26,667.35
Despesas com Condomínio	18,038.43	18,038.43	18,038.43	18,038.43	18,038.43	18,038.43	18,038.43
Despesas com Vale Transporte	3,672.90	4,184.00	4,404.00				
Outras Despesas Administrativas	51,541.48	49,063.15	60,329.13	78,384.38	56,990.36	54,997.52	62,394.74
Total de despesas	380,112.02	352,968.29	373,989.88	328,725.93	293,083.52	273,773.01	276,447.63

Se por um lado as Instituições de Ensino tiveram que se adaptar as circunstâncias imprevisíveis acerca da necessidade de aquisição de equipamentos e *softwares* para transmissão das aulas pela internet, o que representa um aumento nos custos preestabelecidos. Por outro, a diminuição drástica do uso de energia elétrica, aluguel, vale transporte, benefícios fiscais, indicam a redução nos custos previstos originariamente.

De outro tanto, a pandemia trouxe consequências jurídica e financeiramente relevantes em relação aos contratantes, tais como, tempo dispendido com tutoria aos filhos, aquisição de pacotes adicionais de internet, majoração no consumo de energia elétrica, dentre outros. Além disso, é importante considerar que muitos pais foram afetados economicamente pela crise.

Ademais, vale ressaltar que os descontos concedidos anteriormente são estratégias comerciais para captação de alunos. Uma vez ofertados, se inserem em suas respectivas esferas jurídicas e geram expectativas na capacidade de comprometimento da renda de cada contratante individualmente. Tolher o direito de cumulatividade desse consumidor é uma forma de discriminá-lo, de puní-lo. Esse contratante, assim como os



demais, também sofreu com as alterações decorrentes da mudança na forma como são ministradas as aulas, de presencial para meio digital; da crise financeira mundial.

Mais, o desconto é um fator decisivo para muitos dos estudantes que decidem ingressar em uma Instituição de Ensino Superior, muitas vezes, circunstâncias *sine qua non* o contrato não teria sequer sido formalizado. Trata-se de uma ferramenta eficiente, que consegue não somente captar, mas também manter alunos matriculados, maximizando, assim, o faturamento das instituições de ensino.

Indubitável que tais descontos não representam em si mesmo um prejuízo econômico às IES, que deles se utilizam como modo de captação de alunos, decorrente da própria capacidade financeira das mesmas que, após estudos de viabilidade, concluem ser um bom negócio, muitas dispondo de variada gama de programas especiais para captar consumidores, porque ao fim a lucratividade gerada pela quantidade de alunos matriculados compensa.

Nesse contexto, afirma-se que a cumulatividade dos descontos não é fator de peso que possa levar as Instituições a ter dificuldades financeiras, já que a concessão do desconto é um risco calculado.

Insta ressaltar, também, que a incidência cumulativa dos descontos se dará sobre o valor nominal efetivamente pago pelos contratantes, e não aquele referente ao valor integral da mensalidade. Ou seja, a base de cálculo referencial seria aquela que consta no boleto, no qual incidirá o desconto, não uma simples soma aritmética das porcentagens de reduções incidindo sobre o valor integral das mensalidades.

Com isso, quando ocorre uma modificação na situação de fato, em razão de acontecimento extraordinário/imprevisível (pandemia decorrente do COVID19), que torne excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, é necessária a incidência da cláusula legal *rebus sic stantibus*, na busca pelo renivelamento dos valores das mensalidades, **de sorte a se aproximar do equilíbrio que havia sido estipulado no ato da celebração contratual.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Nesse contexto, REQUER-SE a Reconsideração da Decisão, no que tange a suspensão da eficácia quanto à cumulatividade do desconto legal com outros já existentes anterior à situação de pandemia.

Não sendo possível, REQUER-SE que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a reforma nestes mesmos termos.

5 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER-SE o conhecimento e o provimento do presente recurso.

REQUER-SE, desde já, que o Douto Desembargador Relator RECONSIDERE a decisão que atribui o efeito suspensivo recursal no que tange a retroatividade dos descontos a partir da publicação da Lei Estadual nº 7.383/2020, bem como ao que se refere a não cumulatividade dos descontos, em decorrência da ausência de pressupostos, conforme fartamente demonstrado acima.

Caso não o faça, que Vossa Excelência submeta este Recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça, para ao final, reformar a decisão que atribuiu o efeito Suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Por fim, requer-se a intimação dos Agravado, por seu patrono regularmente constituído nos autos, para, querendo, responder no prazo legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 17 de Dezembro de 2020.

Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

